



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.004200/2002-64  
**Recurso n°** 147.375 Voluntário  
**Acórdão n°** **3302-01.188 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 31 de agosto de 2011  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** Rosch Adm de Serviços e Informática Ltda  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

EXERCÍCIO: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

**RETENÇÃO NA FONTE - COMPROVAÇÃO - ACOLHIMENTO**

A comprovação, por meio de diligência, da retenção na fonte de valores em nome do contribuinte devem ser considerados para fim de redução do valor autuado.

Recurso Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Walber José da Silva - Presidente.

Fabiola Cassiano Keramidas - Relatora.

EDITADO EM: 26/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 04/13) lavrado para fim de constituir débitos de COFINS, resultantes de diferenças constatadas entre os valores declarados e valores escriturados.

Inconformada com a autuação a Recorrente apresentou impugnação contestando valores específicos, solicitando:

- (i) a consideração de pagamentos realizados – apresentou guia Darf comprobatória do recolhimento do tributo;
- (ii) a dedução da base de cálculo dos valores referentes à outras receitas;
- (iii) o reconhecimento da compensação de alguns valores, em virtude de pagamentos realizados a maior;
- (iv) a consideração de valores retidos na fonte por órgãos públicos federais;

Após analisar as considerações feitas pela Recorrente, a Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande proferiu o acórdão nº 02.211 (fls. 99/104), por meio do qual cancelou parcialmente o auto de infração, acatando parte dos argumentos contábeis comprovados pela contribuinte em sua defesa.

Registra-se que algumas questões alegadas pela Recorrente, foram indicadas, pela decisão da DRJ, como possíveis de serem comprovadas/demonstradas pela empresa diretamente à DRF, em vista deste fato, consta nos autos Informações Fiscais, Pareceres e Revisões de Ofício da autuação (fls. 122/123; 129/131; 132; 146/147; 148).

Mesmo com as alterações procedidas nos autos, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (155/163), pleiteando, fossem considerados os valores referentes a outras receitas, para fim de reduzir a base de cálculo da Cofins, tendo sido apresentadas planilhas e reconsideradas as bases autuadas.

Para melhor compreender as diversas manifestações existentes nos autos, o Colegiado reverteu o julgamento em diligência (fls. 178/181), solicitando que a Recorrente fosse intimada a comprovar o alegado em seu recurso voluntário (a existência de outras receitas na base de cálculo da COFINS e a retenção de valores na fonte) e que as autoridades administrativas esclarecessem acerca dos procedimentos de compensação.

Após a apresentação de documentos pela Recorrente a diligência foi finalizada (fls. 205/211) e os autos foram remetidos a este Colegiado Conselho para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, as questões ainda em discussão nos presentes autos são bastante pontuais e específicas.

Alega a Recorrente que a base de cálculo do tributo está errada por considerar também outras receitas, além do faturamento. Em virtude da pertinência do argumento e do recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, foi realizada diligência para que a contribuinte pudesse comprovar o alegado. Todavia, não foram apresentados quaisquer documentos. Assim como se verifica das folhas 203/204, a Recorrente esclareceu ao Fisco que não localizou os documentos solicitados.

Em vista deste fato e, uma vez que meras alegações – lembrando que as planilhas sequer estão assinadas por contador responsável – não são suficientes para comprovar o direito, nego provimento ao pedido da Recorrente neste particular.

Esclareço, ainda, que de acordo com o relatório de diligência (fls. 209/210), consta a informação de que os valores recolhidos a maior pela Recorrente já foram devidamente deduzidos da base de cálculo da Cofins (Despacho Descisório fls. 129/132). Em relação aos valores recolhidos conforme declarado ao Fisco, ou seja, nos termos declarados em DCTF, registro estar correta a interpretação dos agentes fiscais no sentido de que não poderiam ser retificados posteriormente ao início da fiscalização (DCTF Retificadora). Se houvesse erro, o próprio auditor deveria ter realizado as adequações de ofício, razão pelo qual o crédito gerado pela retificação da DCTF não pôde ser considerado.

No tocante ao crédito de R\$ 7.606,79, resultante do processo administrativo nº 10183.000329/00-15, correto o entendimento do Fisco de impossibilidade de utilização. Isto porque trata-se de prejuízo de imposto de renda, não Cofins. Logo, para que fosse possível o aproveitamento do crédito, seria necessária a apresentação de DComp, não podendo o saldo do “crédito” ser aproveitado de ofício, ou seja ser simplesmente “alocado” pelo agente administrativo.

Em relação aos valores retidos na fonte, está com razão a Recorrente. Conforme constatado na diligência, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, CNPJ.: 45.521.088/0001-37 e a Secretaria de Administração do Paraná, CNPJ.: 00.394.411/0001-09, retiveram tributos em nome da contribuinte. (fls. 207/208 e 210)

Tal fato, inclusive foi verificado no sistema de controle eletrônico da Receita Federal do Brasil. Logo, houve o recolhimento de valores que devem ser considerados para a redução do auto de infração.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente para fim de DAR PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo a realização dos recolhimentos por meio da retenção na fonte, concluindo que tais valores, indicados às fls. 207, devem ser deduzidos dos valores lançados.

Processo nº 10183.004200/2002-64  
Acórdão n.º **3302-01.188**

**S3-C3T2**  
Fl. 4

---

É como voto.

Fabiola Cassiano Keramidas